



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### REPRESENTAÇÃO Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2012

(Processo nº 05, de 2012).

**Representante:** Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

**Representado:** Deputado Protógenes Pinheiro Queiroz

**Relator:** Deputado Sibá Machado

#### Parecer Vencedor

#### I – RELATÓRIO.

Versam os presentes autos sobre Representação de natureza ético disciplinar de autoria do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a fim de apurar suposta conduta atentatória ao decoro, motivada por matérias jornalísticas veiculadas em órgãos da imprensa.

A Representação elenca matérias publicadas no Jornal O Estado de São Paulo acerca de ligações telefônicas do Sr. Idalberto Matias Araújo, interceptadas pela Polícia Federal no âmbito de uma investigação em que figura como suspeito, e o parlamentar representado.

O eminente Relator da Representação neste Conselho apresentou voto pela admissibilidade da investigação e, conseqüentemente, pela efetiva apuração em processo ético disciplinar em face do Deputado Representado, entendendo consistente e graves os fatos apontados na Representação, havendo indícios de conduta incompatível com o decoro parlamentar, a justificar a admissibilidade da presente representação.



## II - VOTO

Com a devida vênia, nosso entendimento é diverso, a ponto de motivar o presente Voto em Separado.

A Representação tão somente replica as conclusões de matéria jornalística, no sentido de que “*Protógenes passou orientações a faz-tudo de Cachoeira*” e, no contexto da comoção causada por fatos não relacionados aos diálogos referidos – quais sejam, o envolvimento do sr. Idalberto no escândalo da operação Monte Carlo, tenta criminalizar o mero fato de o parlamentar ter mantido conversação com pessoa objeto de investigação policial.

Especificamente, o trecho dos diálogos que constitui o fulcro da Representação em análise é o seguinte, supostamente relativo ao depoimento que o Sr. Idalberto prestaria à Polícia Federal: “*tá bom. E aí é aquela orientação, entendeu?*”.

A Representação então conclui por uma “cumplicidade” entre o deputado Protógenes e o sr. Idalberto, na forma de “auxílio” que o primeiro teria prestado ao segundo, por meio de instruções sobre como proceder perante as autoridades policiais.

Em nenhum momento as referidas reportagens indicadas na Representação apontam qualquer conduta capaz de caracterizar alguma exorbitância, abuso ou menoscabo do regular exercício da atividade parlamentar do Representado, dentro e fora do Congresso Nacional. Os simples e escassos trechos de diálogo do parlamentar com pessoa que, embora investigada pela Polícia Federal, manteve notória relação profissional com o deputado, quando o mesmo ocupava o cargo de Delegado da Polícia Federal, não têm o condão de caracterizar conduta típica de violação da ética ou da moralidade que norteia o exercício do cargo de Deputado Federal.

A atribuição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tem o objetivo de apurar os fatos trazidos ao conhecimento da sociedade brasileira, e identificar - ou não - a presença de elementos passíveis de concretizar as



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

condutas insertas nos artigos 55, II e §2º da Constituição Federal e 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Na fase atual da tramitação da presente Representação, é necessária a contextualização dos fatos com a valoração de conduta exigível ao desempenho do mandato parlamentar, cujo resultado poderá ou não ensejar a efetiva instauração de processo ético disciplinar.

A ação firme na defesa da sociedade e da dignidade do Poder Legislativo deve estar substanciada na observância dos direitos e garantias fundamentais insculpidos no texto da Constituição Federal, para um julgamento acertado diante da realidade que se apresenta no caso concreto.

Nessa perspectiva, e não obstante o voto proferido pelo nobre Relator, entendemos que a Representação não deverá encontrar acolhimento por esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na medida em que inepta e sem justa causa.

A Representação, a nosso ver, **é inepta** pois não está robustecida com provas ou indícios que lhe dê chance de viabilidade jurídica e/ou política para mobilizar na Câmara dos Deputados qualquer investigação, **já que os trechos descritos nas conversações telefônicas mencionadas pelas matérias jornalísticas não tem o condão de tornar tais diálogos uma conduta que tenha causado ou contribuído, direta, indireta ou de modo reflexo, para a prática de crimes ou abusos das prerrogativas parlamentares do Deputado Representado.**

Importa frisar que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou a Câmara dos Deputados, por seus Pares, ao inadmitir uma Representação como a presente, não se omite na investigação e punição dos desacertos de seus membros. O que se afirma é que tais investigações somente devem ser iniciadas, dentro de um juízo de ponderação e razoabilidade, quando restar minimamente demonstrado, por quaisquer meios de provas, os abusos, os delitos ou as falhas do Deputado Federal, que tornem sua atuação parlamentar, num juízo de valoração prévia, inerente às decisões do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, inconciliável com a dignidade da representação popular.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tais circunstâncias não se encontram presentes na representação formulada, onde se colhem meras ilações e deduções dos autores das matérias jornalísticas, convertidas por uma avaliação precipitada e parcial do partido representante, sem potencialidade para abalar ou macular o instituto do Decoro Parlamentar.

O decoro, assim, tem que ser sempre localizado, temporal e socialmente, pois deve contemplar padrões de conduta específicos, não se esgotando em ideais universais da humanidade. Disso advém a importância do *caput* do artigo 244 do Regimento Interno da Câmara, que incluiu na definição de quebra de decoro parlamentar “*praticar ato que afete a sua dignidade*”, deixando margem para a avaliação contextualizada de condutas.

Ora, na Representação em análise não se identifica, salvo na avaliação aligeirada do partido autor da Representação e na compreensão do nobre Deputado Relator em relação aos textos carreados para o presente feito, quaisquer ações ou omissões do Representado passíveis de macular o decoro parlamentar na compreensão acima destacada e, conseqüentemente, de justificar a instauração de uma investigação ética, com todas as repercussões e conseqüências negativas que o mero início de procedimentos injustificados podem causar na vida pessoal e política do parlamentar que é objeto de investigação.

A sociedade brasileira conquanto tenha plena compreensão de que o Congresso Nacional, de forma primordial e os demais Poderes e instituições democráticas tem um compromisso inarredável com a ética, com a moral e com o respeito às leis e à Constituição Federal, também compreende perfeitamente que uma das conquistas fundamentais do Estado Democrático é os direitos e garantias fundamentais insculpidos no texto da Carta Cidadã.

A rejeição da presente Representação, longe de macular os desideratos e desejos da sociedade brasileira, representa uma garantia e uma sinalização do Parlamento Brasileiro, no sentido de que os tempos de exceção outrora vigentes em nosso País não encontram mais espaço no Estado Democrático de Direito, razão pela qual não se atentará contra direitos e garantias



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamentais de cidadãos, quando ausentes quaisquer indícios ou provas aptas a mobilizar qualquer aparato de investigação.

### **III – CONCLUSÃO.**

Face ao exposto, nosso voto é pela **inépcia e ausência de justa causa da Representação**, nos termos do inciso III, art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que estatui:

“Art. 13....

III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitindo apenas nas hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do §3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.”

Conseqüentemente, votamos pelo arquivamento da Representação.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2012.

Deputado **SIBÁ MACHADO** – PT/AC